



PARECER ÚNICO Nº 180/2017
ANEXO DE ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES DO PARECER ÚNICO Nº 049/2017
Documento SIAM nº 1362386/2017 /2017

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 04447/2006/008/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação - REVLO	VALIDADE DA LICENÇA: 24/05/2027	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: Outorga	PA COPAM: Processo nº 21281/2013	SITUAÇÃO: <i>Renovação da Portaria nº 0078/2009</i>
--	--	---

EMPREENDEDOR: Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda. - DISBRAL	CNPJ: 26.917.005/0002-58	
EMPREENDIMENTO: Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda. - DISBRAL	CNPJ: 26.917.005/0002-58	
MUNICÍPIO: Sarzedo/MG	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 20°1'12,48"	LONG/X 44°8'44,64"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
Relatório emitido em 04/03/2017) página 672, informa a presença das seguintes Unidades de Conservação: APA Sul (4,321 Km); APEE Manancial Taboão (7,770 Km), APA Vargem das Flores (7,539 km) e APE – Vargem das Flores (9,748 Km).		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Paraopeba	
UPGRH:	SUB-BACIA: Córrego do Engenho Seco e ou Perobas	
CÓDIGO: C-04-21-9	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados (fabricação e comercialização de emulsões asfálticas – capacidade instalada para 2.500 toneladas de matéria-prima na produção de emulsão asfálticas)	CLASSE 5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Karine Patrícia Teixeira Souza – Analista Ambiental pelo Empreendimento Graciele da Silva Reis Engº Ambiental – Responsável pelo RADA		REGISTRO: CREA nº 174.492/D ART nº 1420140000001775189
RELATÓRIO DE VISTORIA: 48.796/2014		DATA: 01/08/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Laércio Capanema Marques - Gestor	1.148.544-8	
Mariana de Paula e Souza Renan	1.308.631-9	
De acordo: Liana Notari Pasqualini Diretora Regional de Regularização Ambiental Supram CM	1.312.408-6	
De acordo: Philippe Jacob de Castro Sales Diretor Regional de Controle Processual	1.365.493-4	



1. INTRODUÇÃO

O Parecer Único nº 049/2017 do Processo Administrativo PA nº 04447/2006/008/2014, do empreendimento DISBRAL – Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda, na fase de RevLO, foi levado à 5ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais – CID do COPAM no dia 24/05/2017, vindo a empresa obter o certificado para Licença de Operação (RevLO) nº 008/2017 para atividade de “Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados – Fabricação e comercialização de emulsões asfálticas – capacidade instalada para 2.500 toneladas de matéria-prima na produção de emulsão asfálticas”, sob o código C-04-21-9, conforme DN 74/04, emitido em 06/06/2017, válida até 24/05/2027, com condicionantes.

2. DISCUSSÃO

O representante do empreendimento DISBRAL – Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda, por meio de requerimento formal (Protocolo SIAM nº R0217708/2017), solicitou prorrogação de prazo para cumprir as condicionantes nº 04 e 06 referentes à:

- Condicionante nº 04: Implantar Terminal de pesquisa visando identificar os pontos odoríficos provenientes da atividade do empreendimento” e;
- Condicionante nº 06: “Apresentar Plano de Educação Ambiental – PEA, projeto e posteriormente execução”;

2.1. Justificativa do Empreendedor

O empreendedor informou que para atender a condicionante nº 04, se faz necessária a contratação de empresa especializada, pesquisa e estudo sobre o assunto, uma vez que até o presente momento não foi identificado equipamento que realizasse a medição de odor, estando este em estudo, sobre a forma que o empreendimento irá adotar este terminal, com as devidas comprovações de odorização nas atividades realizadas pelo empreendimento.

Já para atendimento à condicionante nº 06 o empreendedor solicita um prazo adicional de 90 (noventa) dias para a elaboração do PEA, devido às particularidades existentes na área do entorno, que envolverá comunidades vizinhas, também justifica-se a necessidade de contratação de empresa devidamente capacitada para a realização deste trabalho.

2.2. Parecer da SUPRAM - CM

A questão dos odores é de resolução difícil e delicada, haja vista a falta de comunicação das empresas com as comunidades vizinhas, ausência de um trabalho de controle preventivo por parte destas empresas, interferências com fases de processos e fontes, incluindo questões meteorológicas, climáticas, topográficas, emissões fugitivas e a falta de parâmetros precisos provenientes das legislações, pois não existe uma legislação específica sobre o assunto.

Neste sentido, existem literaturas sobre o assunto, as quais convergem para análises químicas e olfatométricas. “As análises químicas identificam e quantificam os compostos responsáveis pelos odores, enquanto a olfatometria qualifica e apresenta as intensidades odorantes com seus níveis de incômodos”.

No entanto, uma ferramenta básica importante seria a Pesquisa Comunitária, que é uma forma adequada que permite avaliar o impacto das emissões odoríferas sobre uma dada vizinhança e as respostas às perguntas, especialmente quanto ao real número de reclamantes.

Após avaliar as considerações do empreendedor, a SUPRAM CM entende não haver prejuízo na dilação de prazo, haja vista que conforme informado pelo empreendedor nos ofícios subsequentes



protocolados em 17/10/2017 sob nº R0267886/2017 e em 31/10/2017 sob nº R0281872/2017 já vem adotando o monitoramento “in loco” diariamente, com inspeções nos locais de geração de quaisquer emissões odoríferas dentro da unidade fabril da empresa, notificando e documentando quaisquer irregularidades que possam ocasionar a geração de odor atípico inerente às atividades industriais, sendo tal procedimento realizado por profissional designado.

Sendo assim, entendemos que o objetivo da referida condicionante com esta metodologia foi atendida, devendo, portanto, o empreendedor apresentar como cumprimento integral da condicionante, os relatórios técnicos comprovando a eficácia deste mecanismo, com uma frequência SEMESTRAL.

Quanto à condicionante nº 06 referente à “Apresentar um Programa de Educação Ambiental (PEA), em nível executivo, consoante as diretrizes da DN COPAM nº 214/2017 e Instrução Normativa Ibama nº 002/2012, o qual será submetido à análise e aprovação do órgão ambiental licenciador”, importante ressaltar o que segue;

Destaca-se que o PEA deverá ser elaborado a partir das informações coletadas no Diagnóstico Socioambiental Participativo e nos estudos ambientais realizados, tendo como referência a tipologia do empreendimento, a atividade licenciada, a área de influência do meio socioeconômico, a realidade local e os impactos e danos causados. Deverá, também, envolver o público representado pelas comunidades da Área Indiretamente Afetada (AID) e os funcionários da empresa e contratados.

Depois de aprovado o PEA pela equipe técnica da Supram CM, os relatórios de acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa deverão ser apresentados anualmente a esta Superintendência.

Considerando que a empresa não detinha, quando da obtenção da sua primeira licença ambiental, um programa de educação ambiental, foi proposto na revalidação da mesma, como condicionante a apresentação de um PEA conforme previsto na DN COPAM nº 214/2017, que dispõe sobre o Termo de Referência para Educação Ambiental não formal no Processo de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Sendo submetido, posteriormente à análise e aprovação do órgão ambiental licenciador, os projetos e ações propostos para fase de Revalidação de LO, que formam, em conjunto, o PEA, devendo ser apresentados a esta Superintendência no prazo de 90 dias, após a concessão da referida licença.

Considerando que o PEA deverá ser elaborado a partir das informações coletadas no Diagnóstico Socioambiental Participativo e nos estudos ambientais realizados, tendo como referência a tipologia do empreendimento, a atividade licenciada, a área de influência do meio socioeconômico, a realidade local e os impactos e danos causados, envolvendo ainda o público representado pelas comunidades da Área Indiretamente Afetada (AID) e os funcionários da empresa e contratados, e que tais informações, devido às particularidades existentes na área do entorno, que envolve comunidades vizinhas, se torna necessária a contratação de empresa devidamente capacitada para a realização deste trabalho.

Sendo assim, propomos a alteração do prazo da condicionante, para até a data limite de 27/04/2018, de modo que a empresa, venha a atender de forma integral ao proposto na Condicionante, em conformidade ao disposto no Art. 14 da DN COPAM nº 214/2017 em seu §1º.

Desta forma passam as referidas condicionantes a terem as seguintes nomenclaturas:



ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
4	Apresentar relatórios técnicos SEMESTRAIS, comprovando a eficácia do monitoramento “in loco” diariamente, com inspeções nos locais de geração de quaisquer emissões odoríficas dentro da unidade fabril da empresa notificando deste mecanismo.	Durante a validade da Renovação da licença de operação
6	Apresentar um Programa de Educação Ambiental (PEA), em nível executivo, consoante as diretrizes da DN COPAM n° 214/2017 e Instrução Normativa Ibama n° 002/2012, o qual será submetido à análise e aprovação do órgão ambiental licenciador. Destaca-se que o PEA deverá ser elaborado a partir das informações coletadas no Diagnóstico Socioambiental Participativo e nos estudos ambientais realizados, tendo como referência a tipologia do empreendimento, a atividade licenciada, a área de influência do meio socioeconômico, a realidade local e os impactos e danos causados. Deverá, também, envolver o público representado pelas comunidades da Área Indiretamente Afetada (AID) e os funcionários da empresa e contratados. Depois de aprovado o PEA pela equipe técnica da Supram CM, os relatórios de acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa serão apresentados anualmente a esta Superintendência.	Os projetos e ações propostos para fase de Revalidação de LO, que formam, em conjunto, o PEA, deverão ser apresentados a esta Superintendência no prazo máximo até 27/04/2018.

3. DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS CONDICIONANTES

Sobre o cumprimento de condicionantes, consta no Processo Administrativo o Auto de Fiscalização n° 113776/2017 lavrado em 22/08/2017 pelo Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM atestando que as demais condicionantes estavam sendo cumpridas de forma satisfatória até aquela data.

4. CONTROLE PROCESSUAL

O presente Parecer visa analisar o requerimento de alteração da condicionante n° 04 e a prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante n° 06, ambas estabelecidas na Renovação da Licença de Operação n° 008/2017 (PA n° 04447/2006/008/2014), licença essa concedida em 24/05/2017, com prazo de validade de 10 (dez) anos.

Os autos foram entregues à Diretoria Regional de Controle Processual Central Metropolitana - DRCP CM com instrução e paginação até as f. 810.

Segundo se extrai das f. 783-784 dos autos, em 21/08/2017, o empreendedor protocolou o requerimento de “prorrogação de prazo” para o cumprimento das condicionantes n° 04 e 06, sob os seguintes argumentos:

<p>Condicionante n° 04: Implantar um terminal de pesquisa visando identificar quais os pontos odoríficos provenientes da atividade industrial. Apresentar, semestralmente, relatório técnico comprovando a eficácia deste mecanismo.</p> <p>Prazo: durante a validade da renovação da licença de operação</p>
<p><u>Argumentação do empreendedor:</u></p> <p>Dificuldades em contratar empresa especializada, bem como em adquirir equipamento específico para a medição.</p>



Condicionante nº 06: Apresentar um Programa de Educação Ambiental (PEA), em nível executivo, consoante as diretrizes da DN COPAM nº 214/2017 e Instrução Normativa Ibama nº002/2012, o qual será submetido à análise e aprovação do órgão ambiental licenciador.

Destaca-se que o PEA deverá ser elaborado a partir das informações coletadas no Diagnóstico Socioambiental Participativo e nos estudos ambientais realizados, tendo como referência a tipologia do empreendimento, a atividade licenciada, a área de influência do meio socioeconômico, a realidade local e os impactos e danos causados.

Deverá, também, envolver o público representado pelas comunidades da Área Indiretamente Afetada (AID) e os funcionários da empresa e contratados.

Depois de aprovado o PEA pela equipe técnica da Supram CM, os relatórios de acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa serão apresentados anualmente a esta Superintendência.

Prazo:

Os projetos e ações propostos para fase de Revalidação de LO, que formam, em conjunto, o PEA, deverão ser apresentados a esta Superintendência no prazo de 90 dias, após a concessão da referida licença.

Argumentação do empreendedor:

Alega a existência de particularidades na área do entorno do empreendimento, que envolverá comunidades vizinhas e, ainda, que apenas em agosto/2017 foi possível promover a contratação de empresa especializada para a elaboração do Plano.

A possibilidade de promover-se a alteração de condicionantes em processos de licenciamento, por iniciativa do empreendedor, é disciplinada pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

Art. 10 (...)

§ 6º – No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.

§ 7º – O requerimento a que se refere o § 6º será apreciado pelo órgão competente para decidir, em grau de recurso, sobre a licença concedida, admitida a reconsideração pelo órgão concedente.

Art. 20 – O prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à AAF a que se referem os arts. 18 e 19 é de trinta dias, contados da publicação da decisão. (grifo nosso)

Nesse sentido, importa ressaltar o que determina a DN COPAM nº 209, de 25 de maio de 2016, que altera a Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996, que dispõe sobre prazo de validade de licenças ambientais, sua revalidação e dá outras providências:

Art. 9º - A alteração do conteúdo ou do prazo de condicionante estabelecida na Licença Ambiental poderá ser requerida por interessado, desde que protocolada em até 60 (sessenta) dias de seu vencimento e acompanhada de justificativa que comprove a impossibilidade técnica de cumprimento da medida da forma estabelecida.

§1º - O requerimento será analisado pela equipe técnica e jurídica do órgão ambiental estadual competente, que elaborará seu Parecer conclusivo pelo deferimento ou indeferimento do pedido e encaminhará à decisão da autoridade competente pelo julgamento da licença ambiental da qual o condicionante pretende-se alterar.

(...)

§5º - A não manifestação da autoridade competente não desobriga o empreendimento ou atividade do cumprimento da condicionante no prazo e condições estabelecidas em sua Licença Ambiental.

(grifo nosso)



O tema é igualmente disciplinado na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, no entanto, para as hipóteses de iniciativa do órgão ambiental. Senão, vejamos:

Art. 19. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Conforme se verifica do PA em referência, foi protocolada pelo empreendedor proposta de “prorrogação” das condicionantes nº 04 e 06 que envolvem, respectivamente, a implantação de um terminal de pesquisa visando identificar quais os pontos odoríficos provenientes da atividade industrial e a apresentação do Programa de Educação Ambiental (PEA).

4.1 Do pedido de alteração da condicionante nº 04

De suma importância salientar que o acompanhamento do estado da qualidade ambiental é princípio norteador da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, segundo se verifica do Art. 1º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. De acordo com a citada Lei, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, deverá o órgão ambiental, como responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, cumprir com os preceitos da PNMA, promovendo a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Com relação ao monitoramento dos pontos odoríficos provenientes da atividade industrial sob análise, considerando que o empreendedor já vem adotando o monitoramento “in loco”, com inspeções nos locais de geração de quaisquer emissões odoríficas dentro da unidade fabril;

Considerando que são documentadas quaisquer irregularidades que possam ocasionar a geração de odor atípico inerente às atividades industriais em comento, procedimento esse realizado por profissional habilitado;

Considerando que, para a condicionante que se pretende a alteração, o prazo estabelecido para cumprimento é contínuo, ou seja, perdura enquanto for dotada de validade a licença ambiental, portanto, não há o que se falar em termos de cumprimento do prazo determinado no Decreto nº 44.844/2008;

Considerando ainda que, conforme se verifica da exposição técnica já promovida no presente Parecer, a Diretoria Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana – DREG CM entende plausível a argumentação do empreendedor acerca da dificuldade técnica para encontrar equipamento bem como para contratar empresa habilitada a fim de promover-se a implantação do terminal de pesquisa;

A DRCP CM opina pelo deferimento da alteração da condicionante nº 04, passando a mesma a deter a seguinte descrição:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
4	Apresentar relatórios técnicos SEMESTRAIS, comprovando a eficácia do monitoramento “in loco” diariamente, com inspeções nos locais de geração de quaisquer emissões odoríficas dentro da unidade fabril da empresa notificando deste mecanismo.	Durante a validade da Renovação da licença de operação



4.1 Do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da condicionante nº 06

Segundo se verifica dos autos, o protocolo do pedido de prorrogação de prazo para dar-se o cumprimento da condicionante nº 06 foi intempestivo, ou seja, em desacordo com os dispositivos constantes no § 6º, Art. 10 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 c/c §5º, Art. 9º da DN COPAM nº 209/2016.

Diante disso, inobstante à argumentação do empreendedor acerca da complexidade que envolve a elaboração dos estudos, a análise do pedido resta prejudicada em razão da extemporaneidade de sua apresentação.

Por fim, entende a DRCP CM ser pertinente a lavratura de Auto de Infração por parte do Gestor Técnico responsável, face ao descumprimento da condicionante nº 06 estabelecida na Renovação da Licença de Operação nº 008/2017.

Ainda, cumpre ressaltar que, com base no prazo determinado pelo §1º, Art. 14 da DN COPAM nº 214, de 26 de abril de 2017, deverá o empreendedor cumprir a condicionante estabelecida, com a consequente apresentação do Programa de Educação Ambiental (PEA) até 26 de abril de 2018.

5. CONCLUSÃO

Por fim, a equipe interdisciplinar da SUPRAM CM, com base nas discussões acima, sugere a alteração da condicionante nº 04, conforme descrito neste parecer, passando a deter a seguinte descrição:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO*
4	Apresentar relatórios técnicos SEMESTRAIS, comprovando a eficácia do monitoramento “in loco” diariamente, com inspeções nos locais de geração de quaisquer emissões odoríficas dentro da unidade fabril da empresa notificando deste mecanismo.	Durante a validade da Renovação da licença de operação

Já para a condicionante nº 06 por ter sido solicitada sua prorrogação de forma intempestiva, ou seja, em desacordo com os dispositivos constantes no § 6º, Art. 10 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 c/c §5º, Art. 9º da DN COPAM nº 209/2016, lavrou-se em desfavor do empreendimento o AI nº 87663/2017, por descumprimento de condicionante sem, no entanto, causar dano ambiental.

Portanto, deve o empreendedor cumprir a condicionante estabelecida, com base no prazo estabelecido pelo §1º, Art. 14 da DN COPAM nº 214, de 26 de abril de 2017, com a consequente apresentação do Programa de Educação Ambiental (PEA) até o limite de 26 de abril de 2018.

Mantém-se inalteradas as demais condicionantes descritas no Parecer Único nº 049/2017 – Protocolo SIAM nº 0494154/2017 que faz parte do certificado de Licença de Operação - RevLO nº 008/2017 do empreendimento DISBRAL – Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda, sob Processo Administrativo COPAM n.º 04447/2006/008/2014, para atividade de “Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados - fabricação e comercialização de emulsões asfálticas – capacidade instalada para 2.500 toneladas de matéria-prima na produção de emulsão asfálticas”.



Por fim, as considerações técnicas e jurídicas descritas neste Parecer Único de Alteração de Condicionantes, devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Industriais - CID do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento da condicionante prevista no anexo desse Parecer Único e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Central Metropolitana, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência de Meio Ambiente da Região Central Metropolitana, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).